TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 0600970-15.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Agravante: Ricardo Luiz Ferreira
Paciente: Ricardo Luiz Ferreira
Paciente: Luiz Inacio Lula da Silva
Autoridade coatora: Aloysio Nunes Ferreira Filho
Autoridade coatora: Torquato Lorena Jardim
Autoridade coatora: Raul Belens Jungmann Pinto

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE SEGREGADO. PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JUSTIÇA COMUM. CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA EXAME DO *WRIT*. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. IMPETRANTES QUE NÃO COMPÕEM A DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE. DESCABIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.

1. Carece a Justiça Eleitoral de competência para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato da lavra da Justiça Comum, nos precisos termos do art. 22, I, *e*, do Código Eleitoral.

2. A formalização de requerimento de registro de candidatura para disputar cargo eletivo não atrai, sequer excepcionalmente, a competência desta Justiça especializada para o conhecimento do *writ*, sobretudo considerada a determinação de segregação lastreada em orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de execução provisória da sanção penal.

3. *In casu*, o principal argumento utilizado pelos impetrantes no afã de firmar a competência deste Tribunal, qual seja, a condição de candidato do paciente, não subsiste, tendo em vista o indeferimento do próprio registro de candidatura pelo TSE.

4. Mesmo na esfera de competência da Justiça Eleitoral, deve ser observado o norte estabelecido em recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser incabível a impetração do *habeas corpus* por terceiro, não obstante sua estatura constitucional, quando houver defesa técnica regularmente constituída em favor do

Assinado eletronicamente por: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - 30/10/2018 18:24:57
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103018245714200000000561949
Número do documento: 18103018245714200000000561949

paciente. Conforme salientado pelo e. Ministro Edson Fachin, relator, na Corte Constitucional, do AgR-HC nº 155.595/PR, *DJe* de 15.8.2018, *"compreensão diversa, além de possibilitar eventual desvio de finalidade do* writ *constitucional, poderia propiciar o atropelo da estratégia defensiva, consequência que não se compatibiliza com a protetiva destinação constitucional do remédio processual"*.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Luiz Ferreira contra a decisão por meio da qual não conheci do *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor dele próprio e de Luiz Inácio Lula da Silva, apontando como autoridade coatora os ministros de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho; da Justiça, Torquato Lorena Jardim; e da Segurança Pública, Raul Belens Jungmann Pinto.

Na petição inicial do *writ*, alegou-se, em síntese, que:

a) os ministros de Estado, em conjunto com a Procuradoria-Geral da República, teriam impedido a soltura de um candidato à Presidência da República em virtude de questão meramente política;

b) não se estaria postulando a liberdade irrestrita do paciente ou a anulação do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas apenas "*o reconhecimento do direito do Paciente em dar entrevistas e participar de debate eleitoral*" (ID nº 305972, p. 2);

c) a Justiça Eleitoral teria competência especializada e exclusiva para reconhecer direitos eleitorais e expedir comunicações à Justiça Comum para a efetivação de tais direitos;

d) o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) seria competente para o exame do presente *habeas corpus* por se tratar de órgão responsável por julgar originariamente os registros de candidatura para o cargo de presidente da República, bem como em razão de a suposta coação ter sido cometida por ministros de Estado, autoridades elencadas no rol do art. 22, I, *e*, do Código Eleitoral;

e) a condenação do paciente foi injusta e passível de anulação quando da análise pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto assentada em provas ilícitas ou frágeis;

f) os temas relativos à liberdade de imprensa e à liberdade política já teriam sido apreciados pelo TSE, em sede de *habeas corpus*, no julgamento do HC nº 0601013-83/RJ e do RHC nº 515-42.2016.6.19.0000, nos quais foi revogada a censura imposta ao então paciente Anthony Garotinho;

g) "*partiu do ministro da Segurança Pública, Excelentíssimo Senhor Raul Jungmann, a determinação à Polícia Federal para não soltar o ex-presidente Lula após determinação do desembargador Rogério Favreto*" (ID nº 305972, p. 18-19);

h) no dia 17 de agosto do ano em curso, o Comitê de Direitos Humanos da ONU expediu medida cautelar para que o Brasil "*tome todas as medidas necessárias para assegurar os <u>direitos políticos de Lula</u> enquanto ele estiver na prisão*" (ID nº 305972, p. 26);

i) cientes da referida decisão, os Ministros de Estado teriam agido *"em sentido oposto ao que foi decidido pela ONU, e em ato de coação ilegal impedem que o ex-presidente – líder em todas as pesquisas – participe da corrida presidencial*" (ID nº 305972, p. 27);

j) a decisão da ONU é de cumprimento obrigatório, tendo em vista ser o Brasil signatário de inúmeros diplomas normativos internacionais, ao contrário do que afirmaram os ministros das Relações Exteriores e da Justiça.

Ao final, pediu o deferimento de liminar para que o TSE cumprisse a *interim measures* determinada pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, bem como para que se suspendesse a inelegibilidade, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, deferindo-se o registro de candidatura do paciente de modo a assegurar que o impetrante, também paciente, votasse livremente.

Requereu, ainda, que fosse concedida a liberdade plena ao paciente durante o processo eleitoral e, subsidiariamente, que lhe fosse garantido o acesso à imprensa e aos membros do respectivo grupo político.

Conclusos os autos para deliberação da medida urgente, proferi, em 28 de agosto de 2018, decisão pela qual não conheci do *habeas corpus*, tendo em vista a incompetência desta Corte (e, de resto, da Justiça Eleitoral) (ID nº 309833), a inadequação da via eleita para discutir eventuais restrições aos direitos políticos e a ausência de comprovação de que o impetrante integra a defesa técnica devidamente constituída pelo paciente.

Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo regimental.

Preliminarmente, o agravante alega ser inequívoca a ausência de prevenção desta relatoria para apreciar a impetração, uma vez que não conheceu das ações de *habeas corpus* propostas previamente – o que foi inclusive consignado na decisão objurgada –, sendo o caso de declinação da competência em favor do relator do registro de candidatura do paciente, o e. Ministro Luis Roberto Barroso.

Aduz que a causa de pedir do *writ* não guarda nenhuma relação com a prisão do ex-presidente, mas que se pretende apenas o cumprimento da medida cautelar deferida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, para garantir a efetiva participação do paciente na corrida presidencial.

Pondera que o cerceamento à liberdade de locomoção do paciente não afasta sua liberdade de expressão ou sua condição de candidato, pelo que deve ser-lhe assegurada a participação em atos de campanha.

Reafirma a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do *writ*, a teor do que preconizam o art. 22, I, *e*, do Código Eleitoral.

Obtempera que, nos termos do art. 654 do Código de Processo Penal, consagra legitimação ativa universal para a propositura da ação constitucional, sendo, portanto, prescindível a outorga de procuração.

Sustenta não haver previsão legal para a negativa de conhecimento da peça inaugural do *habeas corpus*, de forma que não poderia o relator, monocraticamente, obstar que o mérito fosse submetido ao plenário do TSE, em atenção ao princípio da colegialidade.

Ao final, pede que esta relatoria reconsidere a distribuição do *writ*, declinando o respectivo conhecimento ao e. Ministro Luis Roberto Barroso ou o provimento do regimental para reforma da decisão agravada.

Sem contrarrazões do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, conforme relatado, trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Luiz Ferreira contra a decisão por meio da qual não conheci do *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor dele próprio e de Luiz Inácio Lula da Silva contra a decisão por meio da qual não conheci do presente *writ* em razão da incompetência desta Corte para julgar habeas corpus no qual se aponte como autoridade coatora juiz federal ou tribunal regional federal (ID nº 309833).

Reproduzo os fundamentos do *decisum* agravado*:*

De início, anoto ser este o segundo *habeas corpus* em favor do paciente Luiz Inácio Lula da Silva manejado pelo ora impetrante perante este Tribunal Superior. O primeiro, autuado sob o número 0600872-30, apresenta causa de pedir e pedidos praticamente idênticos aos trazidos no presente feito e não foi conhecido por esta relatoria, nos termos da decisão proferida no dia 15.8.2018, na qual assentei a absoluta incompetência desta Corte Superior para conhecer do *writ*.

Pois bem. Conquanto o impetrante aponte como autoridades coatoras os ministros de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, da Justiça, Torquato Lorena Jardim, e da Segurança Pública, Raul Belens Jungmann Pinto, verifica-se, em verdade, que busca socorrer o paciente, Luiz Inácio Lula da Silva, de comando judicial que lhe assegure imediata liberdade em face de segregação determinada pela Justiça Comum.

Nessa quadra, observo, na linha do que exarado nos *Habeas Corpus* nº 0600354-40 e 0600872-30 – ambos não conhecidos por decisões transitadas em julgado –, que esta Corte Superior não detém competência constitucional para deliberar, mesmo na via do remédio heroico, sobre o cumprimento de pena cujo início se deu por determinação da Justiça Federal com respaldo em entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, *habeas corpus* não consubstancia meio adequado para discutir teses relacionadas a eventuais restrições aos direitos políticos do paciente, temática que extrapola o intuito do remédio constitucional, qual seja, o de salvaguardar a liberdade de locomoção nos casos de ameaça ou coação decorrentes de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).

Ainda que assim não fosse, não seria possível conhecer do *writ* porquanto o impetrante não comprova integrar a defesa técnica devidamente constituída pelo paciente.

Com efeito, ao apreciar impetrações similares em favor de Luiz Inácio Lula da Silva, a Suprema Corte, tendo em vista as especificidades que permeiam a causa, tem decidido ser incabível a propositura da ação de *habeas corpus* por terceiros alheios à defesa técnica constituída pelo paciente, a fim de se evitar o desvirtuamento do propósito da ação constitucional ou a ocorrência de eventual prejuízo à estratégia defensiva. A propósito, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE COM DEFESA CONSTITUÍDA. *WRIT* IMPETRADO POR TERCEIRO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOGNOSCIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O *habeas corpus* constitui relevantíssima garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção do paciente que, para a consecução dessa finalidade, conta, em regra, com irrestrita legitimidade ativa. 2. **Considerando as peculiaridades do caso concreto, não é cabível o manejo da via do *habeas corpus* por terceiro, mormente se considerado que há defesa técnica constituída e atuante em favor do paciente. Compreensão diversa, além de possibilitar eventual desvio de finalidade do *writ* constitucional, poderia propiciar o atropelo da estratégia defensiva, consequência que não se compatibiliza com a protetiva destinação constitucional do remédio processual. Precedentes**. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de *habeas corpus* contra ato decisório proferido pelo Tribunal Pleno. 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgR-*HC* nº 155595/PR, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 15.8.2018 – grifei)

No mesmo sentido, o julgado proferido no AgR-*HC* nº 152394/PR, relator o Ministro Edson Fachin (*DJe* de 26.6.2018), cujo impetrante, Ricardo Luiz Ferreira, é o mesmo destes autos.

Por fim, quanto ao requerimento de apreciação da liminar pelo plenário desta Corte, ressalto que a atuação unipessoal do relator se dá em observância às atribuições institucionais definidas pelo Regimento Interno do TSE (art. 36, § 6º).

> Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus***, prejudicado o pedido de liminar, com determinação de imediato arquivamento dos autos. (ID nº 309833)

Na espécie, tal como visto, o impetrante busca socorrer o paciente, Luiz Inácio Lula da Silva, de comando judicial que lhe assegure imediata liberdade em face de segregação determinada pela Justiça Comum.

Para tanto, anota a condição de candidato do paciente, escolhido em convenção do Partido dos Trabalhadores (PT) para concorrer ao cargo de presidente da República, a atrair a competência deste Tribunal Superior, e invoca a decisão cautelar proferida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, pela qual se recomendou que o Brasil adotasse as medidas necessárias para assegurar os direitos políticos do paciente na vigência de sua segregação para o cumprimento provisório de pena privativa de liberdade.

Sem razão o impetrante, ora agravante.

Na linha do que exarado, por esta Corte Superior, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0600855-91 (de minha relatoria), com decisão transitada em julgado, o Tribunal Superior Eleitoral não detém competência constitucional para deliberar, mesmo na via do remédio heroico, sobre pena imposta e executada no âmbito da Justiça Comum, sobretudo com o respaldo da orientação firmada, ainda que por maioria, pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o mesmo posicionamento foi adotado pelo e. Ministro Sérgio Silveira Banhos, ao não conhecer do pedido formulado pelo PT na Petição nº 0600905-20, por meio da qual pleiteada a participação do ora paciente no debate eleitoral entre os candidatos ao cargo de presidente da República promovido pela RedeTV! no dia 17.8.2018.

Aliás, nem sequer subsiste o argumento no qual pretende o ora agravante infirmar o *decisum* combatido, qual seja, o de que a condição de candidato do paciente atrairia, excepcionalmente, a competência desta Justiça especializada, pois, conforme amplamente noticiado, o RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000 foi apreciado pelo Plenário do TSE na sessão de 31.8.2018, **tendo sido o requerimento de registro de candidatura do paciente indeferido**.

Por fim, cumpre registrar que a Corte Constitucional analisou o caso específico do ora paciente, sob a ótica do cumprimento imediato da sanção penal. Cuida-se do HC nº 152.752/PR, relator o Ministro Edson Fachin, *DJe* de 27.6.2018, **cuja ordem foi denegada**, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

> *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA CRIMINAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COGNOSCIBILIDADE. ATO REPUTADO COATOR COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. ALEGADO CARÁTER NÃO VINCULANTE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. IRRELEVÂNCIA. DEFLAGRAÇÃO DA ETAPA EXECUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. DISPENSABILIDADE. PLAUSIBILIDADE DE TESES VEICULADAS EM FUTURO RECURSO EXCEPCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.
>
> [...]
>
> **5. O implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural da perfectibilização da condenação sedimentada na seara das instâncias ordinárias e do cabimento, em tese, tão somente de recursos despidos de automática eficácia suspensiva, sendo que, assim como ocorre na deflagração da execução definitiva, não se exige motivação particularizada ou de índole cautelar.**
>
> [...]
>
> 9. Ordem denegada. (Grifei)

Ainda que superados todos os óbices acima enumerados, o que, frise-se, **não é possível**, outro apontamento há que ser feito, igualmente com lastro em recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, até como forma de balizar futuras impetrações de *habeas corpus* neste Tribunal Superior.

É que, conforme assentado na decisão agravada, o impetrante, ora agravante, não comprovou integrar a combativa defesa técnica constituída pelo paciente, inclusive no TSE.

Com efeito, ao apreciar impetrações similares em favor de Luiz Inácio Lula da Silva, a Suprema Corte, tendo em vista as especificidades que permeiam a causa, tem decidido ser incabível a propositura da ação de *habeas corpus* por terceiros alheios à defesa técnica constituída pelo paciente, a fim de se evitar o desvirtuamento do propósito do remédio constitucional ou a ocorrência de eventual prejuízo à própria estratégia defensiva. A propósito, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PACIENTE COM DEFESA CONSTITUÍDA. *WRIT* IMPETRADO POR TERCEIRO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOGNOSCIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O *habeas corpus* constitui relevantíssima garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção do paciente que, para a consecução dessa finalidade, conta, em regra, com irrestrita legitimidade ativa.
>
> 2. **Considerando as peculiaridades do caso concreto, não é cabível o manejo da via do *habeas corpus* por terceiro, mormente se considerado que há defesa técnica constituída e atuante em favor do paciente. Compreensão diversa, além de possibilitar eventual desvio de finalidade do *writ* constitucional, poderia propiciar o atropelo da estratégia defensiva, consequência que não se compatibiliza com a protetiva destinação constitucional do remédio processual. Precedentes**.
>
> 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de *habeas corpus* contra ato decisório proferido pelo Tribunal Pleno.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgR-*HC* nº 155.595/PR, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 15.8.2018 – grifei)

No mesmo sentido, o julgado proferido no AgR-HC nº 152394/PR, relator o Ministro Edson Fachin (*DJe* de 26.6.2018).

Logo, fosse a impetração efetivamente voltada a combater ato supostamente abusivo, porém efetivamente afeto à competência desta Corte, ainda assim não seria passível de conhecimento por esse segundo fundamento.

De mais a mais, a atuação singular deste relator, ao negar, monocraticamente, conhecimento à peça inaugural do *habeas corpus*, decorre de regular atribuição regimental desta Corte (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE).

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-HC nº 0600970-15.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ricardo Luiz Ferreira. Paciente: Ricardo Luiz Ferreira. Paciente: Luiz Inacio Lula da Silva. Autoridade coatora: Aloysio Nunes Ferreira Filho. Autoridade coatora: Torquato Lorena Jardim. Autoridade coatora: Raul Belens Jungmann Pinto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.10.2018.